DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1104/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5713/2003/001
PROTOCOLO	: 1846641
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires (Secretária Municipal de Educação de Corumbá na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 22), contra os efeitos do Acordão - AC02 - 55/2017 proferida nos autos do TC/5713/2003 (pç. 49, fls. 148-150).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1 - pela **legalidade e regularidade** dos Termos Aditivos n. 3, n. 4, n. 5, n. 6 e n. 7 e dos Termos dos Apostilamentos n. 1 ao n. 10 do Contrato Administrativo n. 9/2003, celebrados entre o Município de Corumbá e a Liga das Senhoras Católicas da Diocese de Corumbá – Asilo São José para velhice desamparada, constando como ordenadora de despesas a Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, secretária municipal de educação, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;*
>
> *2 - pela aplicação de **multa** à responsável, Sra. Roseana Limoeiro da Silva Pires, secretária municipal de educação, inscrita no CPF sob o n. 256.421.541/68, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios do Termo Aditivo n. 6 e dos Termos dos Apostilamentos n. 2, n. 3 e n. 10, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;*

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma do Acordão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, a **exclusão da multa** por intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios. Caso não acolhido o pedido de exclusão da multa por intempestividade da remessa obrigatória de documentos, pelo princípio da eventualidade, no mínimo, por medida de Justiça, deve ser **reduzida a penalidade** pecuniária aplicada, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a Sra. **Roseane Limoeiro da Silva Pires Souto** efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acordão - AC02 - 55/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa,

emitida pela Gerência de Controle Institucional, (pç. 92, fl. 1530) do Processo TC/5713/2003;

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) concluiu na **Análise n. 2256/2019** (pç. 6, fls. 25-28), que os argumentos recursais não são suficientes para alterar o entendimento contido na Deliberação AC02-55/2017. Tendo em vista que os aspectos objetivos não são suficientes para sanar a intempestividade, superior a 30 dias, no envio dos documentos referentes ao 6º termo aditivo. Quanto à justificativa apresentada pelo Recorrente (e sua análise em relação à jurisprudência carreada), tendo em vista que a matéria é de direito e não de mérito, cabe manifestação do Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 152/2021 (pç. 9, fls. 33-34), opinando pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo de recurso, pela perda do objeto, com fulcro no art. 11, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Rela-*

tor do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pelo Acordão - AC02 - 55/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/5713/2003/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acordão - AC02 - 55/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC